

Surveillance in Latin America

“Vigilância, Segurança e Controle Social” . PUCPR . Curitiba . Brasil . 4-6 de março de 2009

ISSN 2175-9596

A INSTITUIÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO PARA O CONTROLE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: efeitos práticos e simbólicos

*The institution of the Regime Disciplinar Diferenciado for the control of the prison
population: practical and symbolic effects*

Camila Caldeira Nunes Dias ^a

^(a) Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP - Brasil, e-mail: camilanun@usp.br.

Resumo

Impõe ao preso um regime de cumprimento da pena de prisão muito mais rigoroso, o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD - foi criado com o objetivo de isolar os líderes de facções criminosas, para desarticular e enfraquecer essas organizações. No entanto, ele nunca foi capaz de atingir minimamente esse objetivo, uma vez que tais organizações permanecem extremamente fortes. Além de ser um modo expressivo de lidar com as questões da segurança pública – transmitindo a ilusão de que está se fazendo algo – o RDD constitui-se como tecnologia de controle, fundada na incapacitação e segregação do indivíduo preso e não na vigilância e na disciplina. Em termos práticos, o RDD aparece atualmente como elemento de barganha que possibilita ao Estado instituir acordos para limitar o poder das facções e exercer um controle – ainda que precário – sobre a população carcerária, evitando que os problemas deste setor atinjam a opinião pública, como ocorreu em maio de 2006. No sentido simbólico, o RDD fortalece o carisma daqueles que por ele passam e que conseguem manter a saúde física e mental mesmo diante de tão severas condições de existência. Esses indivíduos passam a ser admirados pela massa carcerária, reforçando sua capacidade de domínio dos mesmos. Neste texto pretendemos analisar esses efeitos práticos e simbólicos do RDD no comportamento da população carcerária, em especial, na questão da participação em organizações criminosas. Além disso, pretendemos discutir as possibilidades e os limites do RDD enquanto instrumento de controle dos presos por parte do Estado.

INTRODUÇÃO¹

Após a megarrebelião de 2001, na qual a facção Primeiro Comando da Capital (PCC) expôs publicamente as fraquezas do governo estadual paulista na área da administração penitenciária, o Estado percebeu a necessidade de implementar medidas de grande impacto para dar uma resposta à desmoralização imposta pela facção. Vale lembrar que, até aquele momento, muito embora a expansão da facção no sistema prisional já estivesse a pleno vapor – tanto que a rebelião atingiu 29 unidades prisionais – e o número de presos mortos em disputas internas fosse extremamente alto, não houve qualquer preocupação do governo estadual em combater o PCC; o governo sequer admitia a sua existência, insistindo em negar as denúncias que constantemente eram feitas por setores da imprensa (SOUZA, 2007). Foi somente e *tão somente* diante da exposição e humilhação pública sofrida, que o governo reagiu. O RDD foi o elemento central – na verdade, o único - dessa reação.

Impondo ao preso um regime de cumprimento da pena de prisão muito mais rigoroso, o RDD foi criado com o objetivo de isolar os líderes de facções criminosas, e, desta forma, desarticular e enfraquecer essas organizações. No entanto, ele nunca foi capaz de atingir minimamente esse objetivo tanto que tais organizações permanecem extremamente fortes e os presídios em que o RDD é aplicado estão com a maior parte de suas vagas ociosas² – o que se constitui em paradoxo, uma vez que o Regime não conseguiu efetivar o objetivo oficial para o qual foi criado e está sendo utilizado em escala muito pequena.

No contexto atual, no qual o paradigma da “recuperação” do criminoso é substituído por uma concepção meramente repressiva, com forte apelo punitivo altamente emotivo da opinião pública, o RDD constitui-se como tecnologia de controle, fundada na incapacitação e segregação do indivíduo preso, ao mesmo tempo que funciona como medida expressiva, eficaz na transmissão da ilusão de que algo está sendo feito. Desta forma, aparece como resposta positiva do Estado aos apelos da sociedade no sentido do endurecimento penal, independentemente dos resultados que produza, *de fato*.

¹ Este texto está baseado na pesquisa de doutorado, em andamento, intitulada “Da pulverização ao (quase) monopólio da violência: expansão e consolidação da dominação do PCC no sistema carcerário paulista”, que envolve, dentre outras técnicas, pesquisa de campo em unidades prisionais, com entrevistas com funcionários e com presos, membros ou não do PCC.

² Em decorrência da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo não disponibilizar os dados referente ao sistema carcerário paulista, não tenho como apresentar os números referentes aos presos no RDD. No entanto, na pesquisa de campo que estou realizando nas unidades prisionais é de conhecimento geral que há poucos presos no RDD. O Centro de Readaptação Penitenciária (CRP) de Presidente Bernardes, por exemplo, dispõe de 160 celas individuais para aplicação do RDD, mas tem apenas cerca de 40 destas vagas ocupadas. Voltaremos a discutir este assunto mais adiante.

Em termos práticos, o RDD aparece atualmente como elemento de barganha que possibilita ao Estado instituir acordos para limitar o poder das facções e exercer um controle – ainda que precário – sobre a população carcerária, evitando que os problemas deste setor atinjam a opinião pública, como ocorreu em maio de 2006. No sentido simbólico, além de transmitir à sociedade a ilusão de que o Estado está “fazendo algo”, o RDD fortalece o carisma daqueles que por ele passam e que conseguem manter a saúde física e mental mesmo diante de tão severas condições de existência. Esses indivíduos passam a ser admirados pela massa carcerária, reforçando sua capacidade de controle dos mesmos.

Conforme Garland (SALLA; GAUTO; ALVAREZ 2006, p. 343) a punição deve ser pensada a partir dos efeitos produzidos, tanto no comportamento daqueles que a recebem, como na sociedade na qual ela está inserida. Isso porque, de acordo com o autor (GARLAND, 2001, p. 165) as novas estratégias punitivas disseminadas nas últimas décadas – entre elas, o aumento do encarceramento e dos rigores na aplicação da lei penal – são fortemente condicionadas pelo campo social no qual estão ancoradas e do qual retiram seu suporte e legitimidade.

Neste texto pretendemos analisar a instituição do RDD a partir de um contexto social mais amplo de mudança dos paradigmas do papel da prisão e do Estado; e mais específico, a partir das crises no sistema carcerário paulista que impulsionaram a sua criação e a sua consolidação na nova Lei de Execução Penal de 2003, ainda que colidindo fortemente com os preceitos constitucionais. Abordaremos também os seus efeitos práticos e simbólicos no comportamento dos presos e como instrumento de controle da população carcerária pelo Estado, discutindo seus limites e sua eficácia na realização do objetivo para o qual foi criado, qual seja, a desarticulação das facções criminosas, em especial, o PCC.

O RDD NO CONTEXTO DOS NOVOS PARADIGMAS DE CONTROLE SOCIAL

Garland (1999; 2001) aponta que novos padrões de controle do crime emergem a partir do final dos anos 1970, estabelecendo novas práticas de controle do comportamento e do fazer justiça, novas modalidades de punição e novas concepções de ordem social. Para o autor, essas mudanças devem ser compreendidas a partir de transformações sociais, políticas e econômicas mais amplas que conformaram uma nova estrutura de relações sociais, tecida a partir de novas sensibilidades culturais, que redefinem o papel das instituições do sistema de justiça criminal, das penas e do criminoso. Entre as mudanças fundamentais na conformação desse novo campo de controle do crime, estão o retorno da vítima para o centro das políticas de justiça criminal, a ampliação dos dispositivos de segurança com o objetivo de prevenção

do crime, a frenética expansão de empresas privadas de segurança, a mudança do pensamento criminológico que oscila entre uma interpretação do crime a partir da sua banalização e uma interpretação a partir da definição do criminoso como o “outro” completamente distinto de nós, com todas as implicações que isto acarreta em termos dos objetivos das instituições prisionais. Esta última questão nos interessa mais de perto.

A identificação do criminoso como alguém destituído de humanidade e portador de uma personalidade patológica e nociva à sociedade, para a qual não há tratamento possível, leva a uma redefinição no papel da instituição prisional, outrora concebida como local de recuperação ou reeducação e agora vista como espaço de segregação e exclusão. Não há mais a pretensão de reabilitar; seus objetivos são mais modestos, consistindo em punir e em manter os criminosos impedidos de circular. Assim, Garland (1999) aponta os dois registros em que operam as medidas punitivas na atualidade: aquele propriamente punitivo, no qual os símbolos de sofrimento expressam a vingança social sobre o corpo do criminoso e o registro instrumental, adequado às demandas de proteção do público contra os elementos indesejáveis à convivência social.

Wacquant (2001) analisa o crescimento exponencial das taxas de encarceramento nos Estados Unidos e na Europa a partir de uma transformação do que ele domina Estado-providência, isto é, o estado de bem-estar social em vigor até os anos 1970, ao Estado-penitência, caracterizado pela drástica redução dos gastos em assistência social e o aumento nos gastos com dispositivos e tecnologias de controle e, principalmente, na ampliação do sistema carcerário e na construção de prisões com tecnologia altamente sofisticadas com objetivo de segregar e isolar indivíduos considerados perigosos, que tem nas chamadas *supermax* sua expressão maior. Assim, a tendência de crescimento das taxas de encarceramento – resultando da aplicação da pena de prisão de forma indiscriminada - é acompanhada da tendência ao endurecimento e do aumento do rigor nas condições desse encarceramento, com a proliferação de “prisões-castigo”, destinada a algumas categorias de presos considerados nocivos ao convívio com os demais, que passam a ser duplamente excluídos e segregados.

Regimes duros de encarceramento, como o RDD, constituem-se como dispositivo de controle que, tal como a descrição feita por Foucault (2000, p. 122 - 123), trabalha o espaço segundo o princípio da localização imediata, dispendendo cada indivíduo no seu lugar e em cada lugar um indivíduo, de forma a evitar as pluralidades confusas, sua circulação difusa e a estabelecer presenças e ausências, organizando um espaço analítico através da disciplina. Através dessa penalidade perpétua a disciplina hierarquiza e diferencia os indivíduos, a partir de sua natureza e de suas virtualidades. O RDD, no entanto, contrariamente aos dispositivos

disciplinares expostos por Foucault, utiliza processos de individualizar e marcar os excluídos não para normalizá-los ou corrigi-los (FOUCAULT, 2000, p. 165), mas, simplesmente, para segregá-los e incapacitá-los. Eis a diferença essencial entre os dispositivos disciplinares que tomaram forma no processo de consolidação da sociedade industrial e os mecanismos de controle atuais, dos quais o RDD aparece como exemplo paradigmático no Brasil.

A sociedade disciplinar tal como descrita por Foucault dispunha de mecanismos de controle com a finalidade de tornar os corpos dóceis e úteis. O isolamento celular tinha pretensão de provocar no indivíduo a reflexão moral sobre sua conduta e o arrependimento; o trabalho era um exercício de aprendizado e técnica de conversão a uma ética; pretendia-se, assim, reconstruir o *homo oeconomicus*. (FOUCAULT, 2000, p. 101).

Conforme afirma Bauman (1999, p. 116-117) o controle panóptico teve uma função importante ao conceber as prisões como casas de correção, cujo propósito ostensivo era desenvolver hábitos que permitiria aos indivíduos retornar ao convívio social. Era, antes de tudo, fábrica de trabalho disciplinado. Hoje, aponta o autor, a questão da reabilitação se destaca pela sua irrelevância uma vez que esforços para levar os internos de volta ao trabalho só fazem sentido se há trabalho para fazer, condição inexistente atualmente. Neste contexto, a prisão se constitui – e o RDD é a expressão mais visível desta orientação – como alternativa ao emprego, isto é, como instrumento de neutralização de uma parcela da população que não é necessária à produção. A estratégia se dirige para fazer com que os trabalhadores esqueçam o que pretendia ensinar-lhes a ética do trabalho durante o auge da indústria moderna (BAUMAN, 1999, p. 120-121).

Descrições de duas prisões norte-americanas ilustram como funcionam os dispositivos dessa tecnologia da exclusão e da incapacitação. Bauman descreve a sofisticada prisão californiana, Pelican Bay, a partir de uma entusiástica matéria jornalística:

a maior parte do tempo os internos ficam em “celas sem janelas, feitas de sólidos blocos de concreto e aço inoxidável... eles não trabalham em indústrias de prisão; não tem acesso a recreação; não se misturam com outros internos”. Até os “guardas são trancados em guaritas de controle envidraçadas, comunicando-se com os prisioneiros através de um sistema de auto-falantes” e raramente ou nunca sendo vistos por eles. A única tarefa dos guardas é cuidar para que os prisioneiros fiquem trancados em suas celas – quer dizer, incomunicáveis, sem ver e sem ser vistos. (BAUMAN, 1999, p. 116).

Foucault, após visitar a prisão de Attica, localizada no Texas, a descreve nos seguintes termos:

[...] se trata unicamente [...] de um mecanismo inteiramente singular de eliminação circular: a sociedade elimina enviando para a prisão pessoas que a prisão quebra, esmaga, elimina fisicamente; uma vez quebradas essas pessoas, a prisão as elimina libertando-as, reenviando-as à sociedade; nesta, sua vida na prisão, o tratamento que sofreram, o estado no qual saíram, tudo concorre industrialmente para que, de modo infalível, a sociedade os elimine de novo, reenviando-os para a prisão, à qual etc. (FOUCAULT, 2003, p. 134)

As duas descrições chocam tanto pelo realismo com que desvela o funcionamento destas instituições como pela crueza da explicitação dos propósitos da prisão. A análise dos dois autores, no entanto, aproxima-se ainda mais uma da outra na analogia que estabelecem. Em relação a Pelican Bay, Bauman (1999, p. 116) afirma que, “Se não fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões”. Foucault (2003, p. 134) aponta que “Attica é uma máquina de eliminar, uma espécie de enorme estômago, um rim que consome, destrói, tritura e depois rejeita, e que consome a fim de eliminar o que já foi eliminado”.

Essas descrições, a par de se referirem a prisões norte-americanas, auxiliam na compreensão do funcionamento e dos objetivos das unidades destinadas ao RDD, no Brasil. Discutiremos agora o contexto a partir do qual o RDD emergiu como a solução para a crise carcerária paulista.

CRISE CARCERÁRIA E A PRODUÇÃO DE UMA LEI ILEGAL

O sistema carcerário brasileiro sempre conviveu com práticas arbitrárias e ilegais, sendo que as torturas e os maus tratos permaneceram como procedimentos de rotinas nas carceragens e presídios, a despeito do processo de redemocratização do país na década de 1980 (SALLA 2003, 2006). Na tentativa de regulamentar as ações e restringir o arbítrio dos guardas de presídios – hoje, denominados Agente de Segurança Penitenciária (ASP) em São Paulo – a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 previu alguns comportamentos dos presos que seriam passíveis de sanção disciplinar, isto é, de castigo. O castigo consistia no isolamento do preso – ou seja, proibição de banho de sol, visitas, trabalho e educação – por 30 dias, no *máximo*, e, ainda, apenas nos casos de *faltas graves*.

Não apenas nos umbrais dos cárceres as leis eram desrespeitadas sistematicamente em São Paulo, como o eram também no âmbito do próprio órgão responsável pela administração

penitenciária (primeiro COESPE, ligada à Secretaria de Segurança Pública e, depois, Secretaria de Administração Penitenciária). O Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté³ é a expressão maior desse arbítrio. Tratava-se de um local para onde eram encaminhados os presos considerados perigosos e no qual esses permaneciam completamente isolados, além de sofrerem espancamentos e torturas sistemáticas, com o aval de seu diretor durante décadas, José Ismael Pedrosa.

Funcionava no Anexo, desta forma, um regime de cumprimento da pena absolutamente obscuro e ilegal, ferindo frontalmente a LEP não só pela ação de seu diretor e funcionários nos espancamentos e maus-tratos, mas, sobretudo, por inexistir qualquer regulamentação ou qualquer critério objetivo para que um preso fosse para lá encaminhado e, principalmente, para o tempo que ele deveria lá permanecer. Assim, incontáveis são os casos de presos que passaram *anos*⁴ (DIAS, 2008) neste regime, enquanto a LEP previa um isolamento máximo de 30 dias para faltas graves. Era, por todos esses motivos, a expressão acabada da ineficiência, da brutalidade, da ilegalidade, da arbitrariedade, da omissão do poder público no trato da questão carcerária. E, não por acaso, o Anexo notabilizou-se por ter sido o berço do PCC⁵ e a sua desativação, foi desde o início, a principal bandeira da facção⁶.

Ironicamente, o agrupamento de presos criado no (e pelo) Anexo foi o mesmo que, em 2001, desmoralizou completamente o governo do estado, manchando a imagem de eficiência pretendida no trato com a questão carcerária, ao promover a maior rebelião de presos da história, até aquele momento – marca superada em 2006, no mesmo sistema carcerário e protagonizada pela mesma organização criminosa, agora em escala muito maior, concatenando instâncias externas às cadeias, demonstrando uma capacidade de organização e um poder ofensivo muito maior do que 5 anos antes⁷.

Conforme apontamos antes, foi após a primeira megarrebelião e, como forma de dar uma resposta à sociedade à desmoralização sofrida, que o governo de São Paulo criou o RDD, com o objetivo explícito de isolar os líderes das organizações criminosas, principalmente os do

³ O Anexo é uma instituição tão obscura que quase não há estudos sobre ele na literatura acadêmica. O trabalho de Teixeira (2006) apresenta alguns dados importantes sobre a referida prisão.

⁴ O preso de alcunha “Pedrinho Matador” relatou, durante minha pesquisa de mestrado, (ver DIAS 2008), que passou 14 anos no Anexo.

⁵ Em decorrência dos objetivos específicos deste texto, não retomaremos aqui a história do PCC, a não ser aquilo que importa na análise. Para uma descrição do surgimento e expansão da facção, ver Jozino (2005), Souza (2006) e Souza (2007).

⁶ A primeira megarrebelião protagonizada pelo PCC, em fevereiro de 2001, foi motivada pela transferência dos líderes da organização para o Anexo, que havia sido destruído numa rebelião, pelos mesmos presos, em dezembro do ano anterior. Além disso, o ex-diretor da instituição, José Ismael Pedrosa, foi assassinado em 2005, ao que tudo indica, a mando do PCC.

⁷ Em 2001 foram 29 unidades prisionais rebeladas; em 2006, foram nada menos do que 74 unidades, além dos ataques às forças de segurança do Estado fora das prisões.

PCC, e, desta forma, desarticular e enfraquecer as mesmas. Agora, o regime de cumprimento da pena vigente no Anexo como excrescência deste sistema ineficaz e arbitrário, torna-se claramente explicitado e apoiado por amplos setores sociais e políticos como única maneira de conter o “monstro” criado pelo próprio sistema. Tal é o paradoxo: o RDD foi criado como única forma de enfrentamento do problema originado justamente pelas condições de encarceramento semelhantes a ele mesmo. Embora tenha sido explicitado claramente (diferentemente do regime do Anexo), o RDD também colide frontalmente com a LEP, como apontam alguns especialistas.

De acordo com Carvalho & Freire (2005, p. 13) o Poder Executivo, através de portarias, re-significa a idéia de disciplina contida na Lei de Execução Penal ao instituir modelos anômalos de cumprimento da pena, como é o caso do RDD. Foi através de uma medida administrativa que o RDD foi criado, primeiro em São Paulo (Resolução SAP 26/2001) e depois no Rio de Janeiro. Somente em 2003, é que ele se insere na Legislação nacional, através da Lei 10.792/03 que altera a LEP e o Código de Processo Penal. Ainda que incorporado *tardivamente* na legislação brasileira, o RDD tem sofrido inúmeras críticas por parte de juristas e de entidades comprometidas com a observância dos direitos individuais do preso e com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Embora não pretendamos ensejar uma discussão jurídica sobre o RDD, apontaremos brevemente as principais críticas a ele formuladas no sentido de sua inconstitucionalidade⁸.

Ausência de precisão terminológica para designar as condutas passíveis de penalização

A utilização de termos vagos e genéricos na definição de faltas graves é criticada desde a formulação da LEP de 1984 por permitir aos agentes prisionais amplo escopo de interpretação e de inserção de condutas dos presos nesta categoria, aumentando a discricionariedade e a arbitrariedade do Estado na imposição de castigos. As mudanças realizadas na LEP, com a edição da Lei 10.792/03, ampliou esse problema ao estabelecer três hipóteses para a inserção do preso no regime diferenciado:

- 1-) Prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas;
- 2-) Tratar-se de pessoa que represente *alto risco* para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

⁸ Entre a Resolução SAP 26/01 e a Lei 10.792/03 há diferenças que não são relevantes para as discussões travadas neste texto. Como a lei de 2003 regulamentou o RDD, os pontos a serem discutidos se limitarão a essa última versão da implementação do regime.

3-) recaírem fundadas *suspeitas* de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

Ao analisar, ainda que superficialmente, estes dispositivos, podemos vislumbrar as grandes margens que ele dá a interpretações dúbias e ao arbítrio. As expressões “alto risco”, “suspeitas” e mesmo, “organizações criminosas” (que, até hoje, não está definida no ordenamento jurídico brasileiro), são absurdamente genéricas para denotar a inclusão num regime de cumprimento de pena extremamente severo como o RDD.

Penalização da suspeita

De acordo com Gomes (2006) pode-se auferir a condição de constitucional à primeira das hipóteses acima formuladas, uma vez que ela já fazia parte da antiga LEP e por decorrer de um comportamento concreto do agente. Contudo, segundo o autor, as situações contempladas nas 2º e 3º hipóteses são absolutamente inconstitucionais. Em primeiro lugar, ninguém pode ser submetido a condições tão severas por ser *suspeito* de algo; e, ainda, se o indivíduo integra efetivamente alguma organização criminosa ele deverá responder por isso em processo criminal próprio. Aplicar-lhe mais uma sanção pelo mesmo fato significa dupla sanção.

Penalização do autor e não do fato concreto

Busato, citado em Carvalho & Freire (2005, p. 22/23) afirma que os dispositivos acima referidos se voltam para a penalização de determinada classe de indivíduos e não aos seus atos. Trata-se do chamado “direito penal do inimigo” que desconsidera determinada classe de agentes como não cidadãos e, portanto, não portares de direitos. Em relação aos inimigos, o Estado deixa de ter qualquer responsabilidade social voltando seus mecanismos unicamente com o fito de conter sua periculosidade.

Pena cruel e desrespeito à integridade física e psicológica

Gomes (2006) aponta ainda que a inconstitucionalidade do RDD reside em sua aplicação prática, isto é, na sua duração, condições e modo de execução. Para Gomes, a legalidade da nova LEP de 2003 estaria assegurada se a duração do internamento do preso em regime disciplinar fosse limitada a 30 dias, conforme previsto na LEP de 1984 para os casos de faltas graves. A LEP de 2003, porém, ao estipular o prazo de permanência no RDD por 360 dias, prorrogável por igual período até o limite de 1/6 da pena, colide fortemente com as garantias individuais contidas na Constituição em pelo menos três pontos: trata-se de determinação desumana e degradante (art. 5º, III, da CF), cruel (art. 5º, XLVII, da CF) e que ofende a

dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Também para Carvalho e Freire (2005, p. 23) o RDD assume a feição de pena cruel ao impor o isolamento celular prolongado, promovendo efeitos físicos e psíquicos devastadores, violando não apenas a Constituição Federal, mas também as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, da ONU, às quais o Brasil é signatário.

Solapamento do princípio da progressão da pena

A idéia de reintegração social, princípio básico da LEP, está diretamente vinculada e dependente da possibilidade de progressão da pena. O RDD, ao moldar uma pena que pode ser quase que integralmente cumprida em regime fechado – e super-fechado – afronta diretamente o princípio do desencarceramento progressivo e, concomitantemente, à noção de “recuperação”, fixando claramente a noção de inabilitação, uma vez que não há nada “mais *inabilitador* do que a rigorosa submissão às técnicas de deterioração físico-psíquica engendradas pelo modelo previsto no RDD, no qual a cela do isolamento celular assume a nítida feição de sepulcro” (CARVALHO & FREIRE, 2005, p. 25).

O RDD foi a resposta do Estado a visibilidade pública adquirida pelo PCC. Resposta esta que institucionalizou e legalizou práticas punitivas até então eram ilegais, apesar de rotineiras no sistema carcerário. Assim, celas-fortes, solitárias e celas de castigo, deixariam de se constituir enquanto práticas punitivas arbitrariamente implementadas pelo Estado e se tornariam legalizadas.

Para algumas autoridades que lidam diretamente com o sistema carcerário, o RDD aparece como um mal necessário, instrumento de controle de alguns presos que tendo uma condenação demasiado longa e, portanto, poucas perspectivas quanto ao futuro, não teriam nada a perder e nem a temer. Ainda, trata-se, na justificativa oficial, da única forma de desarticular as organizações criminosas.

De acordo com o promotor público estadual, membro do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), Dr. Roberto Porto, o sucesso do RDD pode ser

afferido estatisticamente. Durante os mais de quatro anos de funcionamento do RDD implementado no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, nenhuma fuga foi registrada. Não há qualquer registro de rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos. Também não há registros de espancamentos de presos ou maus tratos por parte da administração (PORTO, 2007, p. 65).

Podemos perceber, claramente, nas palavras do promotor, que não há qualquer menção aos tão decantados propósitos de recuperação ou reabilitação que, por tanto tempo, estiveram

presentes ao menos no discurso – já na prática nunca lograram ser efetivados – das autoridades. Mas, o que chama atenção é que ele atribui o sucesso “estatístico” do RDD simplesmente à existência de comportamento de presos e funcionários – não matar, não espancar – que deveriam ser recorrentes em toda e qualquer instituição pública. Nesse sentido, o que na visão do promotor revela o sucesso do RDD não tem relação alguma com o regime em si mesmo mas, antes de tudo, revela a incapacidade de o Estado administrar e controlar o sistema carcerário e, também, de salvaguardar a vida daqueles que se encontram sob sua tutela. E, ainda, é esperado – não poderia ser diferente – que uma prisão que teve custos altíssimos, como CRP de Presidente Bernardes, construída com a mais alta tecnologia de segurança, com celas individualizadas e com capacidade para apenas 160 presos não apresentasse – pelo menos inicialmente – os problemas característicos das prisões paulistas, como rebeliões, fugas e mortes.

Na seqüência do texto, o promotor aponta ainda o principal efeito prático do RDD: o isolamento dos líderes das organizações criminosas, o que teria sido fatal para as mesmas, causando a sua desestruturação na medida em que importantes membros dos grupos foram destituídos de seus comandos⁹ (PORTO 2007, p. 66). Esta visão, comum às autoridades do sistema carcerário¹⁰, causa estranheza a quem conhece minimamente a realidade prisional atual, sendo irrefutável que o PCC continua organizado e articulado, tendo controle sobre quase toda a população carcerária.

Assim, se o RDD teve algum efeito prático, não se trata, *em hipótese alguma*, da desarticulação das facções criminosas. Se houve baixas no PCC – com a expulsão dos fundadores Geléiao e Cesinha, este último assassinado em 2007 –, a nova cúpula que assumiu o poder na organização em 2002, liderada pelo preso de apelido Marcola, se consolidou e tem mostrado uma enorme capacidade de organização, estruturação e coesão, pelo menos até esta data. Se, como aponta o promotor Roberto Porto, o RDD foi a causa dos conflitos que levaram à mudança no comando do PCC, então a ascensão de Marcola, e não a desarticulação da organização, deve ser creditada ao RDD.

⁹ O promotor certamente está se referindo ao José Márcio Felício, conhecido como Geléião, que foi um dos fundadores do PCC e um dos principais líderes da organização até o ano de 2002, quando, a partir de um conflito interno, foi destituído do poder e expulso do agrupamento que ajudou a fundar. Alguns tempo depois, Geléião fez a delação premiada e se tornou o inimigo número 1 do PCC, sendo que hoje permanece preso numa penitenciária destinada a criminosos sexuais, na cidade de Oswaldo Cruz, único tipo de instituição prisional onde o mesmo tem possibilidade de se manter vivo, uma vez que os criminosos sexuais não pertencem à organizações criminosas.

¹⁰ É também a visão do ex-secretário de administração penitenciária, Dr. Nagashi Furukawa. Ver Caros Amigos (2006) e CEBRAP (2007).

Diante do que foi exposto, está claro que, do nosso ponto de vista, trata-se de uma falácia afirmar a eficácia do RDD na desarticulação das organizações criminosas. No entanto, o RDD desempenha importante papel na dinâmica das instituições prisionais como elemento de balizamento na emaranhada rede de relações sociais que atravessa o sistema carcerário, envolvendo dirigentes, funcionários, lideranças e massa carcerária. Para compreender esse papel, é necessária uma abordagem sociológica que dê conta dos efeitos práticos e simbólicos do RDD nas relações estabelecidas entre aqueles que detêm a prerrogativa de sua aplicação e aqueles que são seus alvos preferenciais. Iniciaremos essa análise abordando seus efeitos simbólicos.

EFEITOS SIMBÓLICOS DO RDD

A ação do Estado

Conforme afirma David Garland (1999), ao mesmo tempo em que reconhece sua fragilidade e sua fraqueza revendo os objetivos de suas instituições, tornando-os mais factíveis – no caso da prisão, não mais reabilitar, mas simplesmente manter o criminoso imóvel – o Estado tenta esconder seu fracasso como garantidor da segurança pública, empregando uma força punitiva excessiva, como demonstração de sua capacidade de punir.

Desta forma, o RDD é um modo expressivo de lidar com os problemas de segurança, através do qual o Estado procura esconder suas fragilidades e sua inépcia. A resposta punitiva tem o atrativo de transmitir a ilusão de que está se fazendo algo, independentemente disso funcionar ou não. Como afirma Garland (1999, p. 74):

“trata-se de um ato soberano que visa a suscitar um largo apoio popular a um preço relativamente baixo [...]”.

Trata-se, portanto, de uma medida com forte apelo popular que se alimenta da ampliada sensação de insegurança que é característica de muitas sociedades na atualidade e que demanda punições mais severas como forma de desestimular o comportamento criminoso.

Este sentimento popular de insegurança se torna mais forte em períodos de crises sociais, de rupturas da ordem ou na ocorrência de crimes “bárbaros” com conteúdo de forte apelo emocional. Exatamente como o ocorrido em fevereiro de 2001, na megarebelião que demonstrou a ineficácia do sistema prisional paulista, não só na malfadada ressocialização, mas também para neutralizar as ações delituosas daqueles que estão custodiados pelo Estado.

Desta forma, diante de evidências tão claras e tão graves da incapacidade do poder público de gerir o sistema carcerário, era imperativo a adoção de uma medida de impacto imediato, expressando uma “reação” do governo. O caráter expressivo da medida – que conta com forte apoio popular e político – é o seu elemento mais importante; o resultado prático, e os efeitos que produz a médio e longo prazo, permanecem em segundo plano.

Consolidação da liderança

Por mais contraditório que possa parecer, a transferência para o RDD, ou seus congêneres, a par de produzir, de fato, um afastamento físico destas lideranças de suas bases – as unidades prisionais onde exercem seu controle – é importante para consolidá-las neste papel e reforçar a sua “autoridade” e sua influência sob a massa carcerária. Salla (2006, p. 298) também percebe este fenômeno, quando afirma que “a passagem de presos por estes estabelecimentos de regime severo os investe de maior respeito e prestígio junto à massa carcerária, empoderando ainda mais as lideranças do crime organizado”.

Assim, se a presença física é determinante na consolidação de um sujeito na posição de liderança de determinado grupo - como mostra, por exemplo, a pesquisa de Schrag (1954) a respeito do sistema prisional - a perda desta posição não se dá de forma automática, a partir da segregação e do isolamento do líder.

A construção da imagem do “chefe” no interior de organizações tais como o PCC se dá a partir da valorização de alguns atributos do indivíduo, especialmente aqueles ligados a um modelo de masculinidade desafiadora e negadora de qualquer poder ou autoridade, definida pela insubmissão às regras e pela disposição para matar (ZALUAR, 2004). Desta forma, o sujeito que sofre a punição de ser removido para o RDD encarna a imagem exemplar da insubmissão às regras oficiais do Estado, o que lhe confere ainda mais legitimidade para ocupar a posição de líder de uma organização que se pauta justamente pela oposição às normas oficiais.

Além disso, suportar as agruras de um regime tão duro de cumprimento da pena de prisão não é para poucos. Tanto que a Penitenciária de Presidente Venceslau II e o CRP de Presidente Bernardes, onde são aplicados os regimes mais rigorosos, são chamados pela população carcerária de “Parque dos monstros”. Essa designação expressa o valor simbólico que estas unidades conferem aos presos que por elas passam, conferindo-lhe o status de “monstro”, ou seja, criminoso nato, destemido e perigoso. Nesse sentido, o RDD acaba por contribuir para a construção de figuras “míticas” no imaginário dessa população, como é o caso do preso Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido pelo apelido de Marcola.

Marcola representa um exemplo paradigmático deste fenômeno que estamos analisando aqui: dos efeitos simbólicos do RDD sobre a figura dos indivíduos a ele submetidos. Ele, que é considerado pelas autoridades o número 1 na hierarquia do PCC, permaneceu sob este regime, entre idas e vindas, cerca de 6 anos. É sintomática a resposta do referido preso ao questionamento do deputado Arnaldo Faria de Sá, a respeito do tempo em que ele havia permanecido, até aquele momento, no RDD:

“Cinco anos e meio (risos). Mas eu estou bem, não estou? Estou vivo ainda.”¹¹

Essa resposta expressa essa capacidade de superação e de suportar os rigores do regime, que reforça a sua posição na estrutura da organização.

Note-se também que, a despeito de tantos anos sob o RDD, o referido preso ainda é visto como a liderança principal do PCC, o que refuta as idéias difundidas, principalmente pelas autoridades, de que o RDD é eficaz no combate as facções a partir do isolamento dos líderes. Em primeiro lugar, sabemos que esse isolamento não é absoluto; por direito constitucional os presos podem ter contato com advogados e familiares, ainda que sem contato físico direto. E, como vimos alguns anos atrás, os advogados se constituíam em importantes peças no esquema da organização criminosa, servindo como pombo-correio na comunicação entre seus membros. Isso para não falarmos da corrupção sistêmica no sistema prisional, que facilita aos presos canais de comunicação diversos, como os telefones celulares.

O ex-secretário, responsável pela administração dos presídios, Dr. Nagashi Furukawa (CEBRAP, 2008), é incisivo em afirmar que os presos temem o RDD. Novamente recorremos a um trecho do depoimento de Marcola para discutir esse temor:

[...] intimidação nunca funcionou em São Paulo. Se funcionasse ... o exemplo maior de intimidação é esse aqui. O cara vem pra cá e fica 1 ano sem ter relações sexuais com sua esposa, fica 1 ano sem ver uma televisão, no mínimo. Fiquei 2 anos da última vez. A gente fica... quer dizer, não só eu, como todos. A maioria que passa aqui volta, não fica com medo de voltar para cá, nem para a Federal¹², nem para lugar nenhum. Esse tipo de forma para resolver o problema é mentira, paliativa. Não vai resolver.

É evidente que ninguém deseja ser removido para algo próximo a um caixão ou um rim, conforme a designação dos autores citados anteriormente. Este temor dos presos em relação

¹¹ Depoimento tomado no CRP de Presidente Bernardes, em 08/06/2006, pela CPI do Tráfico de Armas que, por ter se dado em caráter sigiloso não se encontra à disposição na página da internet da referida Comissão.

¹² Refere-se às penitenciárias federais nas quais o regime vigente é semelhante ao RDD.

ao RDD, contudo, não é suficiente para impedi-los de cometer os atos que são previstos como condições para sua remoção para o regime, como fica muito claro na fala transcrita acima. Ou seja, o RDD não se constitui em fator de dissuasão dos atos que visa reprimir, haja vista que, embora tal regime tenha sido criado em 2001, em 2006 o PCC produziu uma crise incomparavelmente maior na segurança pública paulista, sem precedentes. E, como afirma, Marcola, quem vai para o RDD, retorna para lá várias vezes, indicando a ineeficácia do mesmo para desestimular as práticas que, oficialmente, ele visa reprimir.

Contudo, se em termos simbólicos o RDD tem um efeito político positivo para o governo e para a imagem dos líderes que a ele são submetidos, é a partir dos seus efeitos práticos que compreendemos a dimensão e a importância do RDD na dinâmica prisional.

PRINCIPAIS EFEITOS PRÁTICOS DO RDD NO SISTEMA CARCERÁRIO PAULISTA

Dissimulação e negação da liderança nas prisões e o papel do “laranja”¹³

Desde que foi criado, o RDD tem como alvo principal as lideranças da massa carcerária que, desde o final dos anos 1990, é composta por presos pertencentes às facções criminosas. Tornou-se prática corriqueira das administrações prisionais identificar os líderes – também chamados de “pilotos” e, mais recentemente, denominados “disciplina” – e providenciar sua remoção para regimes mais rigorosos de cumprimento da pena¹⁴, como o RDD. Tal como aponta o ex-secretário Dr. Nagashi Furukawa, não é difícil detectar os líderes dentro das unidades prisionais e, detectados, os mesmos devem ser transferidos para unidades prisionais mais distantes, se possível, em outros estados (CEBRAP, 2008).

É grande a preocupação do Estado com as lideranças, e elas são, sem dúvida, os alvos dos regimes mais duros de cumprimento da pena. A questão é que, ao identificar e remover a liderança de determinada unidade prisional, outro preso assume o mesmo papel, e assim sucessivamente, constituindo uma dinâmica de ascensão cada vez mais rápida na hierarquia da facção por conta da necessidade de interpor um “responsável” em cada unidade controlada pela organização e pela necessidade de repor essa liderança tão logo ela seja percebida pela administração e transferida¹⁵. Assim, devido a esse mecanismo rápido de reposição – o que é

¹³ Os termos “laranja” ou “lagarto” designam os presos que assumem faltas disciplinares ou crimes cometidos por outros detentos, em geral, como forma de pagamento de dívidas.

¹⁴ Mais adiante discutiremos melhor essa questão, sobre os regimes “intermediários” entre a convivência comum e o RDD.

¹⁵ Essa transferência não necessariamente é o para o RDD; depende muito do contexto e do comportamento que

comum a qualquer grupo social - seria absolutamente impossível a pretensão de eliminar essa figura do contexto prisional.

Para lidar com essa questão, diretores de unidades prisionais estabelecem uma diferenciação entre lideranças “comuns”, existentes em todo agrupamento humano, e lideranças perniciosas ou negativas, as quais seriam os alvos das transferências. Para eles, as lideranças negativas seriam aquelas que se mostrassem de forma muito evidente, clara, inequívoca; aqueles que fizessem questão de serem percebidos enquanto tal, e, assim, estivessem afrontando o poder público diretamente, se apresentando como instância decisória fundamental dentro da prisão.

Na verdade, o que está implícito nesta estratégia dos diretores, é um acordo tácito entre administração e as lideranças da massa carcerária, a partir do qual se definem os limites do exercício do poder informal pela facção, mas sem que esse exercício do poder provoque a desmoralização da autoridade formal. Trata-se de um arranjo para permitir que as lideranças exerçam seu poder, mas de forma menos visível, para transmitir a aparência – em especial, para quem vem de fora – de que esse poder é exercido pela administração¹⁶.

Além do exercício da liderança de forma menos ostensiva, há uma tentativa, por parte dos membros da organização, de dar outra conotação ao papel do líder. Em todas as entrevistas que realizei, pairava um mal-estar no momento em que eu perguntava acerca do “líder”. Os entrevistados (“irmãos” ou “companheiros”¹⁷ do PCC) se apressavam em dizer que atualmente não existiam mais líderes nas unidades prisionais e sim “pessoas com mente”, isto é, dotadas de capacidade de resolução dos conflitos. Esse era o seu papel, ou seja, manter a ordem e a paz na prisão. A repressão às lideranças provocou um deslocamento da sua denominação de “piloto” para “pessoa com mente”.

A recusa em assumir o papel de “líder” também pode ser claramente observada no já citado depoimento de Marcola à CPI do Tráfico de Armas. Em vários trechos do depoimento, ele nega veementemente esse papel e afirma que, assim que Geléião e Cesinha foram expulsos da organização, a população carcerária atribuiu a ele essa posição. No entanto, ele teria

motivou a transferência. Esta pode ocorrer para o que nós chamamos de regime intermediário, o qual explicaremos mais adiante, ou mesmo para outra unidade prisional. No entanto, isso não altera o problema de reposição da liderança.

¹⁶ A questão da manutenção da aparência da autoridade formal, mesmo quando se tolera comportamentos ilegais, é central no sistema carcerário. Durante a pesquisa, um funcionário disse claramente que um preso havia recebido castigo disciplinar (30 dias de isolamento) porque bebia a Maria-louca (pinga artesanal, feita pelos próprios presos) no meio do pátio, sem fazer questão nenhuma de esconder a infração que estava cometendo. De acordo com o funcionário, tratava-se de um enorme desrespeito e, por esse motivo, ele havia sido punido. E, ainda, os funcionários foram reclamar para o “piloto” do ato desrespeitoso e, como consequência de tudo isso, o PCC proibiu o consumo da bebida na unidade prisional. Isso ocorreu há 3 anos e a bebida só voltou a ser consumida no ano passado, tendo ficado proibida durante 2 anos.

¹⁷ Os membros do PCC são chamados de “irmãos” e os demais presos que constituem a população carcerária das cadeias controladas pela facção e que não são seus membros são chamados de “companheiros”.

distribuído a liderança, pois não tinha nenhum interesse em exercê-la. Mas, afirma ele, a imprensa, o Ministério Público e as polícias, insistiram em identificá-lo enquanto tal a fim de transformá-lo em bode expiatório e, por esse motivo, ele teria permanecido quase 7 anos no RDD.

Neste texto, pouco importa a veracidade das declarações de Marcola, bem como dos outros presos entrevistados. O importante é identificar essa mudança no discurso do PCC, na insistência em negar a condição de liderança numa clara tentativa de, desta forma, se esquivar das transferências de unidades e para regimes mais severos.

Ainda durante a pesquisa de campo pude perceber outro mecanismo para driblar tais inconvenientes: o uso de “laranjas” ou “lagartos” que, na aparência exercem o papel de líderes, mas que, na verdade, escondem atrás de si os reais ocupantes desta posição. Assim, esse “líder” carrega todo o peso do exercício deste papel – inclusive a possibilidade de ser alvo de transferências – para preservar a liderança efetiva e permitir que ela se mantenha nas referidas unidades. Este mecanismo foi necessário para reduzir a intensa rotatividade de indivíduos ocupando essa posição, o que acabava por gerar instabilidades na organização na medida em que presos ainda não preparados para tal função tinham que assumi-la para não deixar o lugar vazio, enquanto seu detentor legítimo era removido para outra unidade prisional.

Este expediente, no entanto, só é possível em decorrência dos tácitos acordos, expostos anteriormente, das lideranças com a administração prisional através dos quais se pactuam os limites do exercício do poder e sua visibilidade. Isso porque, ainda que escondido atrás de “laranjas” para se preservar, o líder é, via de regra, conhecido dos diretores das unidades. Esses pactos, no entanto, garantem a estabilidade deste precário sistema social e garante a manutenção da ordem, de um lado, e, de outro, permite ao PCC o amplo controle da população carcerária, ainda que sob os véus do controle formal do Estado sob a dinâmica prisional.

Um elemento de barganha do Estado

A necessidade de negociação, por parte da administração prisional, com a população carcerária, já foi abordada em muitas análises sobre o tema, tanto na literatura estrangeira - ver, por exemplo, o clássico de Sykes (1974) – como na literatura nacional, onde os estudos clássicos de Ramalho (2002) e de Coelho (2005) são essenciais. Trata-se de uma característica inerente a estes estabelecimentos, como aponta Sykes, mas que, no Brasil adquire uma centralidade maior, por conta da ineficiência do poder público na administração das prisões,

da falta de investimento em infra-estrutura física e de pessoal, que deixa as portas abertas para que práticas corruptas e arbitrárias sejam definidoras da dinâmica prisional. Conforme Fischer (1989) aponta, a compreensão do funcionamento do sistema carcerário brasileiro passa pela consideração do papel central das redes informais de poder, que envolvem os presos, os funcionários e administradores das unidades prisionais.

Este emaranhado confuso, que mistura poder formal do Estado e poder informal da organização criminosa, práticas arbitrárias, corrupção sistêmica, alimentadas pela invisibilidade das relações sociais que são tecidas no interior dos espaços prisionais e pela ausência de interesse das instituições que deveriam fiscalizar esses espaços (como o Judiciário e o Ministério Público), têm dois pilares de sustentação: de um lado, a manutenção da aparência de ordem e do efetivo controle da população carcerária pelo governo, sendo que, para isso, ele deve adotar medidas que impeçam a visibilidade pública do poder da facção e também as rupturas, que geram as crises que colocam em xeque sua imagem perante a sociedade; o outro lado da sustentação deste estado de coisas se dá através do interesse da organização criminosa em manter o controle efetivo sobre a população carcerária, bem como das atividades ilícitas praticadas na prisão.

Salla (2006) aponta que seria necessário investigar o papel do RDD na construção de uma nova *pax* prisional, na qual a manutenção das lideranças nas unidades comuns significa que se espera delas uma colaboração mínima com a manutenção da ordem interna. O ex-secretário, Nagashi Furukawa, explicita essa desconfiança afirmando que, quando ele saiu do cargo, logo após a crise de maio de 2006, as vagas do RDD estavam quase todas ocupadas e que, depois, na nova – e atual – administração, havia 30 presos para 170 vagas. E questiona:

será que o comportamento nos outros presídios melhorou tanto a ponto de não ter sido mais preciso mandar ninguém para lá, ou existe, quem sabe, uma espécie de acordo, de que ninguém vai mais para lá se a paz for mantida? (CEBRAP, 2008).

Assim, em que pese a disputa política que envolve a fala do ex-secretário, há fortes evidências de que o RDD está sendo utilizado, não como dispositivo para desarticulação do PCC, mas sim como uma peça chave para o estabelecimento de limites para o exercício do poder da facção – sem que isso signifique a sua desorganização.

Além disso, se há acordos envolvendo a administração prisional e as lideranças do PCC em torno do RDD, estes acordos não vêm de hoje. Ao contrário. Em Dias (2008, p. 257- 60) fica claro, através das falas de presos entrevistados entre os anos 2003 e 2004, que havia um pacto

para a manutenção da paz no sistema prisional no referido período. Este pacto, entretanto, foi desfeito em 2005, culminando com a crise de 2006. De fato, durante o segundo semestre de 2003 e o ano de 2004 ocorreram poucos incidentes no sistema prisional e, por estar fazendo pesquisa de campo naquela época, pude presenciar que se tratava de uma ordem expressa do PCC, proibindo a resolução violenta de conflitos interpessoais, bem como movimentos de subversão da ordem nas prisões.

Porém há outro elemento importante para a compreensão desta intrincada rede de relações, de acordos e rupturas. Trata-se da necessidade de autorização do judiciário para as transferências para o RDD - que não se encontrava na resolução paulista de 2001, mas foi introduzida na LEP de 2003, com o objetivo de garantir um mínimo de controle externo sobre este dispositivo e, assim, diminuir a discricionariedade dos diretores e funcionários da prisão. Estes últimos, no entanto, receberam com absoluta contrariedade essa judicialização das transferências de regime.

Como já salientado em vários trabalhos, como em Fischer (1989), o sistema carcerário é extremamente resistente a mudanças e inovações e ainda mais quando se trata de ampliar o controle de instituições externas sob suas práticas. E, para resistir a esta tentativa de judicialização, a administração prisional criou um regime intermediário que, tal como no caso do Anexo, não está previsto em nenhum regulamento ou lei; livre, portanto, de qualquer escrutínio externo. Trata-se da penitenciária de Presidente Venceslau II.

Oficialmente esta unidade não apresenta qualquer diferença em relação às demais unidades de segurança máxima. Entretanto, na prática, nela funciona um regime mais rigoroso do que nas demais, rigor esse que nem se aproxima daquele do RDD. Neste regime intermediário os presos ficam em celas coletivas (tanto que a unidade possui cerca de 800 indivíduos), e têm visitas – inclusive as íntimas – como nas demais penitenciárias. No entanto, ela não possui atividades de “reintegração social” como educação e trabalho, há uma restrição maior ao contato com advogados e, principalmente, ela possui um tempo para banho de sol reduzido: ao invés de 6 horas, como nas unidades “normais”, nesta penitenciária o banho de sol é de 3 horas. Assim, comparado com o RDD, este regime é brando, mas, contudo, em comparação com o regime vigente nas unidades de segurança máxima comuns, ele representa a perda de algumas regalias.

De um lado, esse regime intermediário é do interesse dos presos porque é muito mais brando do que o RDD e, por outro, ele permite manter a “inviolabilidade” da decisão do diretor, salvaguardando sua prerrogativa de transferir para a referida unidade quem ele bem entender, sem a necessidade de autorização de um órgão externo. Como aponta King & McDermont

(1990) o fato de as remoções de presos para unidades de castigo serem consideradas atos administrativos e não punitivos, possibilita a não explicitação dos procedimentos ou regras para essas medidas. Isso é valido para a unidade de Presidente Venceslau II.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, os aparelhos penais – a prisão cada vez mais disseminada e constituindo-se como a punição por excelência – revelam seu real objetivo: a contenção pura e simples de indivíduos que vivem as margens das riquezas produzidas pelo sistema capitalista globalizado e, dentro desse regime de contenção, o RDD se institucionaliza como forma de punição àqueles que ultrapassam os limites impostos aos acordos tácitos da administração com a massa carcerária, ameaçando o precário equilíbrio em que está baseado o funcionamento do sistema carcerário.

Em que pese alegações e justificativas de algumas autoridades para o RDD, o fato é que ele se constituiu no último refúgio da administração pública para lidar com os problemas das prisões. As políticas públicas nesta área permanecem as mesmas, com a expansão pura e simples da oferta de vagas através da construção de novas unidades, sem qualquer outra medida visando uma elevação mínima na qualidade das suas condições de habitabilidade ou voltadas para a educação e trabalho. Não há também qualquer ação voltada à capacitação e/ou incentivo aos funcionários, que seguem despreparados para a função e incapazes, muitas vezes, de se afastarem das práticas corruptas e dos jogos de poder que envolvem lideranças e a direção da unidade – isso sem falar na redução cada vez maior do número de funcionários em relação ao número de presos. Em suma, na ausência de qualquer política pública voltada para o planejamento de médio e longo prazo, o RDD segue como panacéia para resolver todos os problemas do sistema – especialmente em momentos de crise – seja como elemento de barganha para negociação e acordos, seja pela sua aplicação como medida punitiva expressiva quando os problemas saltam os muros das penitenciárias e atingem a sociedade mais ampla, exigindo do poder público uma resposta “firme e dura” contra a criminalidade.

Em termos políticos, o RDD é central para o governo: simbolicamente, ele transmite a imagem de que algo está sendo feito no combate ao “crime organizado” e em termos práticos, ele aparece como um trunfo do poder público, para barganhar com as facções, seja para permitir a permanência de algumas lideranças nas suas unidades de origem, seja para transferi-las para o regime intermediário de Venceslau II, onde está toda a “cúpula” do PCC.

O estabelecimento de acordos e pactos envolve um jogo entre aparência e essência no exercício do poder na prisão. Neste sentido, o RDD possibilita ao poder público, não impedir, mas evitar – ou adiar? – as rupturas da ordem tal qual ocorreu em 2001 e em 2006. Estes acordos, longe de representarem uma “vitória” do Estado contra o “crime organizado”, significam, antes, a acomodação do poder público à drástica redução de seu poder ao dividi-lo com a facção. Se essa acomodação é politicamente interessante para o governo, para a organização criminosa essa situação também é positiva, uma vez que ela garante o controle da população carcerária, bem como dos muitos negócios ilegais realizados nas prisões paulistas.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Z. **Globalização:** As consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- CAROS AMIGOS. PCC. São Paulo: Editora Casa Amarela, 2006
- CARVALHO, S. de; FREIRE, C.R. “O Regime Disciplinar Diferencia: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro”. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias** v. 4, n.1, p. 7-26, Jan/Dez 2005.
- CEBRAP. 2008. Entrevista com Nagashi Furukawa. *Novos Estudos CEBRAP* n. 80. São Paulo: CEBRAP.
- COELHO, E. C. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade.** Rio de Janeiro: Record, 2005.
- DIAS, C. C. N. **A igreja como refúgio e a Bíblia como esconderijo:** religião e violência na prisão. São Paulo: Humanitas, 2008.
- FISCHER, R.M.. Poder e cultura em organizações penitenciárias. Tese (Livre-Docência em Administração). Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo, 1989.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir:** História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2000
- _____. **Estratégia, poder-saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- GARLAND, D. 1999. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13., p. 59-80.
- _____. **The culture of control. Crime and social order in contemporary society.** The University of Chicago Press, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. **RDD e regime de segurança máxima.** Acessado em 02 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

JOZINO, J. **Cobras e lagartos:** a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras. Quem manda e quem obedece no partido do crime. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

KING, R.; McDERMOTT, K. "My geranium is subversive: some notes on the management of trouble in prisons". **British Journal of Sociology**, v. 41, n. 4, p. 445-71, 1990.

PORTO, R. **Crime Organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

RAMALHO, J. R. **O mundo do crime: a ordem pelo avesso.** São Paulo, IBCCRIM, 2002.

SALLA, F.. "As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira". **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 274-307, jul/dez 2006

_____. "Os impasses da democracia brasileira; o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil". **Lusotopie**, , p. 419-435, 2003.

_____. GAUTO; ALVAREZ. 2006. "A contribuição de David Garland a sociologia da punição". **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n.1, p. 329-50, junho 2006.

SCHRAG, C. "Leadership among prison inmates". **American Sociological Review**, v. 19, n. 1. p. 37-42, February 1954.

SOUZA, F. **PCC – A facção.** Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2007.

SOUZA, P. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

SYKES, G. M. **The society of captives:** a study of a maximum security prison. Princeton - New Jersey:Princeton University Press, 1974.

TEIXEIRA, A. Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006, Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006.

ZALUAR, A. **Integração perversa:** pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.